



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948284 - DF
(2025/0191746-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : F A DOS S DO M DA F
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF047883
AGRAVADO : M C A B (MENOR)
AGRAVADO : B N DE B
ADVOGADO : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA - DF033806

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948284 - DF(2025/0191746-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : F A DOS S DO M DA F
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF047883
AGRAVADO : M C A B (MENOR)
AGRAVADO : B N DE B
ADVOGADO : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA - DF033806

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F A DOS S DO M DA F contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender: a) ausência de impugnação específica, com aplicação da Súmula 182/STJ; b) reforço quanto à inviabilidade de reexame por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou ambos os fundamentos da decisão de inadmissão, ao demonstrar negativa de prestação jurisdicional e ao afastar a incidência da Súmula 7/STJ, com ataque claro e objetivo aos óbices aplicados (fls. 680-682).

Em seguida, sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou a tese central ligada ao art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e aos arts. 421 e 422 do Código Civil, apesar de embargos de declaração. Defende reavaliação jurídica sobre moldura fática assentada, sem reexame de provas (fls. 681-683).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 688-689).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em face de entidade de autogestão, visando ao custeio do medicamento Omnitrope (somatropina) para hipopituitarismo. Alegou indispensabilidade clínica e inexistência de alternativa terapêutica, com respaldo em rol da ANS e nota técnica do NatJus.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, por tratar de medicamento de uso domiciliar sem previsão obrigatória de cobertura. Fixou honorários em 10% sobre o valor da causa e suspendeu a exigibilidade pela gratuidade.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação para condenar a operadora ao custeio do tratamento, mantendo a negativa de indenizações. Fundamentou na inclusão do hormônio do crescimento no rol da ANS, indispensabilidade e falta de alternativa. Após, rejeitou embargos de declaração de ambas as partes.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reprise-se que o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma clara e concreta, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão. A exigência decorre do art. 932, III, do Código de Processo Civil, tendo sido bem explicitada na decisão agora recorrida.

A manutenção do não conhecimento, então, assenta-se na constatação de que as razões apresentadas não enfrentaram, de modo objetivo, cada óbice aplicado na origem. Limitou-se a recorrer, a bem da verdade, a alegações genéricas de omissão e a referências abstratas de reavaliação jurídica, sem o cotejo necessário com os fundamentos concretos.

Cumprido destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

Aliás, a ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o sucesso do agravo interno, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

A dar amparo, veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.025.707/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera quando o acórdão enfrenta a controvérsia e aplica o direito tido por cabível.

No caso em tela, a indicação genérica de omissão, sem apontamento do ponto decisório específico não analisado, certamente não supera o padrão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. O agravo em recurso especial não correlacionou, de forma precisa, os trechos do acórdão com o vício alegado, nem demonstrou erro material, contradição ou obscuridade.

Então, há que prevalecer o entendimento pacificado de que não há direito subjetivo ao exame individualizado de cada argumento. Exige-se a análise das questões principais para o deslinde da causa. As razões apresentadas não demonstram lacuna concreta e relevante, o que confirma a inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. As matérias suscitadas (negativa de cobertura, custeio de tratamento, etc.) foram substancial e corretamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma motivada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Prosseguindo, a revisão da conclusão sobre indispensabilidade do medicamento e inexistência de alternativa terapêutica demandaria reexame de premissas fáticas. O óbice aplica-se ao intento de infirmar juízo probatório consolidado na origem, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ).

O agravo interno não individualizou as premissas incontroversas que permitiriam simples reavaliação jurídica. Dito de outra maneira, faltante demonstração de como se poderia alterar a conclusão de que “a medicação prescrita está prevista no rol da ANS, teve comprovação de indispensabilidade e não há alternativa” sem incursão probatória.

Em suma, roga a agravante, ainda que de forma oblíqua, a reapreciação de assuntos exauridos no Tribunal de origem, em evidente descompasso com a natureza do recurso em mesa.

Conforme precedentes: “para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado [...] ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’” (AgInt no AREsp 2.151.771/MA, Segunda Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no REsp 1.932.395/RJ, Segunda Turma, DJe 19/8/2021; AgRg no AREsp 1.595.924/TO, Sexta Turma, DJe 2/6/2021).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.948.284 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0191746-8

Número de Origem:
07126875620248070001 7126875620248070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A DOS S DO M DA F

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF047883

AGRAVADO : M C A B (MENOR)

AGRAVADO : B N DE B

ADVOGADO : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA - DF033806

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F A DOS S DO M DA F

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF047883

AGRAVADO : M C A B (MENOR)

AGRAVADO : B N DE B

ADVOGADO : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA - DF033806

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026